

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
Ccent. 12/2004 – DANAHER CORPORATION/KALTENBACH&VOIGT  
(KAVO)**

**I - INTRODUÇÃO**

1. Em 05 de Abril de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa **Danaher Corporation** pretende adquirir o controlo exclusivo mediante a aquisição da totalidade do capital social da sociedade **Kaltenbach&Voigt GmbH&Co.KG**.
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, conforme ponto 24.

**II - AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente**

3. A **Danaher Corporation** (adiante designada “DANAHER”) é uma sociedade matriculada sob a lei do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, que controla um Grupo internacional com actividade na concepção, produção e comercialização de produtos industriais e de consumo em diversas áreas de negócio, nomeadamente, em tecnologia médica.
4. A actividade da DANAHER está estruturada em seis plataformas estratégicas e alguns nichos de negócio especializados.
5. Em Portugal, a DANAHER encontra-se presente através de empresas pertencentes às diversas plataformas estratégicas, nomeadamente na tecnologia médica (equipamento dentário) através da Gendex Corporation, área em que, como adiante se verá, releva para a presente concentração.
6. A DANAHER realizou, no mesmo ano, um volume de negócios líquido consolidado em Portugal, Espaço Económico Europeu e a nível mundial de [...]\*, [...] e de [...], respectivamente.

\* NOTA: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

## 2.2 A Empresa Adquirida

7. A **Kaltenbach&Voigt GmbH&Co.Kg** (adiante designada KAVO) é a sociedade-mãe do Grupo alemão KAVO cuja actividade consiste na produção e venda de equipamento e de produtos dentários.
8. A KAVO desenvolve, produz e distribui uma gama de equipamento dentário, que inclui instrumentos dentários, equipamento de prática dentária e equipamento dentário de laboratório e formação.
9. A KAVO tem instalações de produção na Alemanha e Itália, bem como no Brasil e Estados Unidos da América. Encontra-se também presente através de subsidiárias num número significativo de países comunitários, tendo ainda presença comercial na Ásia e na Europa Central e de Leste.
10. Em Portugal, a Kavo realiza as suas vendas através da sociedade de direito espanhol Kavo Dental S.A.
11. No exercício de 2003, a KAVO realizou um volume de negócios líquido consolidado em Portugal, no Espaço Económico Europeu e a nível mundial de [...], [...] e de [...], respectivamente.

## III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Pela presente operação de concentração, a DANAHER, pretende adquirir, através da sua subsidiária indirecta sobre a qual tem domínio total – a Danaher Dental Systems GmbH - o controlo exclusivo da sociedade KAVO, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
13. A operação de concentração notificada não tem dimensão comunitária na acepção do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97, uma vez que não são atingidos os limiares mundial e comunitário previstos no seu artigo 1.º.
14. A notificação será também notificada às autoridades nacionais de concorrência dos Estados-Unidos da América, do Brasil, da Alemanha, da Áustria, de França, de Espanha e da República Checa.

## IV - MERCADO(S) RELEVANTE(S)

### 4.1 Mercado(s) do(s) Produto(s) Relevante(s)

15. A presente operação de concentração ocorre no sector da tecnologia médica, nomeadamente, do equipamento dentário, o qual compreende os produtos duradouros necessários aos dentistas e aos laboratórios dentários, onde actuam as empresas participantes.
16. Com efeito, a DANAHER desenvolve a sua actividade no sector do equipamento dentário através da Gendex Corporation, a qual foi adquirida em Fevereiro de 2004 e que desenvolve, produz e distribui equipamento de imagiologia dentária (i.e Raios-X dentários e câmaras intrabucais).
17. Por sua vez, como atrás referido, a KAVO desenvolve, produz e distribui também uma gama de equipamento dentário, que inclui instrumentos dentários, equipamento de prática dentária e equipamento dentário de laboratório e formação.
18. Quanto ao equipamento de imagem, a KAVO não produz câmaras intrabucais, adquirindo-as, contudo, a terceiros e integrando-as nos produtos/equipamentos dentários que fabrica, comercializando as referidas câmaras com a própria marca.
19. A notificante aponta quanto ao mercado do equipamento dentário, numa perspectiva da procura (utilização, características e preços), e numa delimitação o mais estreita possível, diversos mercados de produto relevantes:
  - a) *instrumentos dentários* – este mercado de produto compreende todos os produtos que constituem instrumentos necessários para o dentista proceder aos cuidados dentários de limpar, brocar, obturar, etc, e inclui instrumentos giratórios, oscilatórios, instrumentos para o diagnóstico de cáries, entre outros;
  - b) *equipamento de prática dentária* – abrange mobiliário de consultório e unidades de tratamento ( que inclui cadeiras de dentista, sistema de entrega de instrumentos, e outras funcionalidades que podem ser integradas, p.e. câmara intrabucal);

- c) *equipamento de imagiologia dentária/câmaras intrabucais* – inclui equipamento dentário de raio-x e câmaras intrabucais, que tanto podem usar tecnologia convencional como digital.
  - d) *equipamento dentário de laboratório e formação* – abrange todos os produtos necessários num laboratório dentário, incluindo modelos de estudo e dentes para a prática de trabalhos de conservação e protésicos, em Universidades e Instituições de ensino.
20. A notificante considera ainda como possível a definição de outro mercado de produto, como sendo o dos *motores em miniatura de alta precisão*, os quais são aplicados em instrumentos dentários e equipamento dentário de laboratório e de formação.
21. No mercado nacional, apenas existe sobreposição de actividade das empresas participantes nos mercados de *equipamento de imagem dentária / câmaras intrabucais* e dos *motores em miniatura de alta precisão*.
22. No entanto, para o presente caso, a análise não se centrará nestes mercados dado a presença pouco significativa das empresas participantes nos mesmos, como se indicará no ponto 40.
23. Nos restantes mercados de produto considerados pela notificante, só a Kavo está presente e tem actividade, sendo que esta tem uma presença reduzida nestes mercados, com excepção do mercado de produto de *instrumentos dentários*.
24. De facto, a Autoridade da Concorrência, tendo em conta o exposto no ponto 22, considera que, para efeitos desta concentração, a presente análise irá incidir no mercado relevante dos *instrumentos dentários* onde a Adquirida detem [**>30%**] de quota deste mercado de produto - razão da obrigatoriedade de notificação por preenchimento da condição prevista na alínea a), n.º 1 do art.º 9.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho.

#### **4.2 Mercado(s) Geográfico(s) Relevante(s)**

25. A notificante considera que, apesar de alguns factores que indicam uma tendência cada vez maior para a internacionalização dos mercados de equipamento dentário, estes podem ainda ser considerados como nacionais.
26. Para sustentar esta definição, a notificante baseia-se no facto de que a gama de produtos vendida, bem como as quotas de mercado dos fornecedores individuais, diferem significativamente entre os vários países.

27. Contudo, a notificante não deixa de apontar os seguintes aspectos que indicam claramente o movimento na direcção da internacionalização daqueles mercados:
- (i) na maioria dos países europeus, o tratamento dentário está crescentemente excluído dos esquemas de reembolso dos sistemas públicos de saúde, o que leva a preocupações dos dentistas com a aquisição de equipamento de baixo custo, pela via das importações;
  - (ii) os instrumentos dentários são facilmente transportáveis e os custos de transporte diminutos e a generalidade das empresas fornecedoras encontram-se presentes nos vários países europeus.
28. No entanto, tendo presente o actual estado do mercado, considera-se o mercado relevante geográfico como sendo o território português.

## V – AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1 Da oferta e da procura

29. Das empresas presentes no mercado nacional, encontramos a seguinte estrutura concorrencial:

**Tabela 1**

#### Estrutura da Oferta no Mercado Nacional

Instrumentos Dentários	2001		2002		2003	
	€000	%	€000	%	€000	%
<b>KaVo</b>	[...]	[30-40]	[...]	[30-40]	[...]	[30-40]
Sirona		[<10]		[<10]		[<10]
Bien Air		[10-30]		[10-30]		[10-30]
W&H		[10-30]		[10-30]		[10-30]
NSK		[<10]		[<10]		[<10]
Total	[...]		[...]	[...]	[...]	

Fonte: Notificante

30. Da estrutura da oferta, retira-se que a Adquirente não está presente neste mercado, sendo a Adquirida uma das principais empresas do sector com uma quota de mercado em 2003 de [>30%]
31. Resulta ainda que a Adquirida concorre com empresas de dimensão e capacidade semelhantes e com presença significativa a nível Europeu.
32. Por outro lado, em Portugal não existe produção de quaisquer dos equipamentos do mercado relevante de produto, sendo todos importados para o território nacional.
33. As respectivas vendas são efectuadas através de múltiplos distribuidores independentes, sem exclusividade de marca, que são especializados em todo o tipo de produtos e equipamento dentário necessários para a prática odontológica, e que se abastecem junto das várias empresas fabricantes, oferecendo aos seus clientes uma gama completa de produtos.
34. De facto, podemos apontar um número significativo de distribuidores activos no mercado da comercialização de equipamentos dentários (APEX –Material e Equipamento Médico, Ld<sup>a</sup>, DENTINA, Ld<sup>a</sup>, MONTELLANO, Ld<sup>a</sup>, NORDENTAL, Ld<sup>a</sup>, UNIDENTE – Soc. de Import. e Comércio de Artigos Dentários, Ld<sup>a</sup> e CASA SCHMIDT PORTUGAL, Ld<sup>a</sup>), alguns dos quais também presentes noutros países, nomeadamente em Espanha, como é o caso da CASA SCHMIDT.

## **5.2. Concorrência potencial – barreiras à entrada**

35. De acordo com a notificação, não existem barreiras técnicas, regulamentares ou administrativas que impeçam a entrada no mercado de novos concorrentes.
36. Com efeito, conforme referido no ponto 33, operam no mercado um número significativo de distribuidores independentes, não existindo quaisquer possíveis estrangulamentos ao nível da distribuição que possam de alguma forma impedir ou dificultar a entrada de produtos de novos concorrentes.

### **5.3. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado**

37. Presentemente, de acordo com a notificante, existe uma tendência para a consolidação a nível europeu dos operadores no mercado dos instrumentos dentários, com todos os concorrentes mencionada na Tabela 1 com forte actuação a nível comunitário.
38. De facto, a Adquirida apesar de deter uma quota de [ $>30\%$ ]no mercado dos instrumentos dentários, sofre a concorrência de grandes empresas de idêntica dimensão e capacidade, com actuação a nível nacional e Europeu.
39. Adicionalmente, não existem barreiras à entrada no mercado que impeçam a entrada de produtos de novos concorrentes.
40. Por outro lado, embora a Danaher esteja presente noutros mercados de equipamentos dentários, como o do equipamento de imagiologia / câmaras intrabucais, e no mercado dos motores em miniatura de alta precisão, estas presenças são de expressão muito reduzida – não ultrapassando [...] nos respectivos mercados.
41. Neste contexto, da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no território nacional.

## **VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

42. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra- interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

## **VII - CONCLUSÃO**

43. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual

possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da comercialização de *instrumentos dentários* no território nacional.

Lisboa, de Maio de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira